

DESPACHO

À LICITAÇÃO,

**PARECER TÉCNICO SOBRE PEDIDO DE RECURSO contra o
indeferimento da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do Pregão Eletrônico
nº009/2026:**

1- Da ilegalidade da Restrição Geográfica (Item 9.11.1)

No que se refere à alegação de que a exigência constante do item 9.11.1 configuraria restrição geográfica indevida, cumpre esclarecer que a interpretação apresentada pela impugnante não traduz a real finalidade do requisito estabelecido pela Administração.

De fato, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnico-operacional, admite a exigência de atestados destinados à comprovação de aptidão para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, vedando-se, por outro lado, limitações fundadas exclusivamente em local específico ou em critério territorial dissociado da efetiva necessidade do objeto.

Entretanto, a exigência prevista no edital não possui natureza meramente regional ou territorial.



O que se busca aferir, no caso concreto, é a comprovação de experiência da futura contratada em atividades relacionadas à gestão, acompanhamento, tramitação administrativa, operacionalização e prestação de contas de convênios submetidos a fluxos procedimentais próprios e a sistemas eletrônicos específicos utilizados pelo ente concedente estadual.

A contratação pretendida envolve suporte técnico continuado em instrumentos celebrados com órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo, cuja execução demanda conhecimento prévio de rotinas administrativas próprias, observância de exigências documentais específicas, acompanhamento de diligências e domínio operacional de plataformas eletrônicas distintas daquelas usualmente adotadas em convênios federais ou em transferências voluntárias de outras naturezas.

Assim, a menção aos convênios estaduais não foi inserida como fator de limitação territorial da disputa, tampouco como preferência por empresas sediadas nesta unidade da federação, mas sim como parâmetro de aferição de experiência compatível com a realidade administrativa que compõe parcela relevante da execução contratual.

Em outras palavras, não se exige que a licitante seja local ou que tenha atuado em determinada região por critério geográfico; exige-



se, isto sim, que demonstre ter executado serviços em ambiente procedimental de complexidade equivalente ao adotado pelo concedente estadual, circunstância diretamente relacionada à mitigação de riscos na execução do contrato, especialmente quanto a:

- cumprimento de prazos administrativos;
- atendimento de diligências técnicas;
- regularidade documental;
- operacionalização de prestações de contas;
- prevenção de glosas e inconsistências.

A Administração, ao definir requisitos de qualificação técnica, deve compatibilizar a ampliação da competitividade com a segurança da contratação, sendo legítima a exigência de comprovação de experiência vinculada a parcela operacionalmente relevante do objeto, desde que tecnicamente motivada, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, não se verifica a alegada ilegalidade por restrição geográfica, uma vez que o requisito editalício não se fundamenta em critério territorial autônomo, mas em necessidade concreta de



demonstração de aptidão técnico-operacional compatível com as especificidades do serviço a ser executado.

Assim, o PEDIDO DE RECURSO contra o indeferimento da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do Pregão Eletrônico nº009/2026, deve ser negado, mantendo-se a exigência constante do item 9.11.1.

2- Da Inexigibilidade de Registro Exclusivo no CRA (Itens 9.11.2 e 9.11.3)

No que se refere ao questionamento apresentado pela impugnante quanto à exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, não se verifica a alegada ilegalidade ou inexigibilidade do requisito previsto nos itens 9.11.2 e 9.11.3 do edital.

Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente quando a natureza do objeto licitado assim o justificar, constituindo tal providência mecanismo legítimo de aferição da habilitação técnica da futura contratada.

É certo que a jurisprudência dos Tribunais de Contas orienta que referida exigência deve guardar pertinência com a atividade básica ou com o serviço preponderante da contratação, não sendo admitida imposição dissociada do objeto ou fundada em formalismo sem motivação técnica.



No presente certame, contudo, o objeto licitado não se restringe a mera alimentação de sistemas, protocolo documental ou execução material de expedientes burocráticos **isolados**.

A contratação compreende prestação continuada de serviços técnicos de assessoramento e suporte administrativo envolvendo, dentre outras atribuições:

- gerenciamento de fluxos de convênios e instrumentos congêneres;
- monitoramento de prazos administrativos;
- organização de procedimentos internos;
- controle de pendências e diligências;
- acompanhamento técnico de exigências documentais;
- orientação procedimental para instrução e prestação de contas;
- suporte administrativo na interlocução entre setores demandantes e órgãos concedentes.

Verifica-se, assim, que a essência da contratação está diretamente vinculada a atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e organização administrativa, possuindo natureza predominantemente gerencial e administrativa, e não meramente operacional.

Nessa perspectiva, a exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração mostra-se compatível com o campo de fiscalização profissional incidente sobre serviços de assessoramento administrativo e gestão de processos, funcionando como instrumento de verificação de que a empresa licitante e o responsável técnico possuem habilitação mínima para desempenho das atribuições previstas.

Não se trata, portanto, de exigência arbitrária ou de reserva de mercado, mas de requisito proporcional e vinculado à necessidade de assegurar que a futura contratada detenha qualificação profissional adequada para a condução de atividade cuja parcela preponderante é de natureza administrativa e gerencial.

Ademais, a Administração não está exigindo múltiplos registros ou inscrição em entidade sem correlação temática, mas apenas naquele





PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

R ua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br

conselho profissional cuja área de fiscalização se mostra aderente à natureza central do objeto contratado, em consonância com o permissivo legal.

Dessa forma, ausente demonstração de incompatibilidade entre o objeto licitado e a entidade profissional exigida, não há que se falar em inexigibilidade ou ilegalidade da cláusula editalícia.

Assim, o PEDIDO DE RECURSO contra o indeferimento da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do Pregão Eletrônico nº009/2026, deve ser negado, quanto aos itens 9.11.2 e 9.11.3, mantendo-se a exigência de registro no CRA.

Atenciosamente

Assinado por NADIA AMELIA ULIANA ROSA 015.***.***.***
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
28/04/2026 15:24:30

Nádia Amélia Uliana Rosa

Gerente de Convênios

Em: 28/04/2026

Assinado por CLINGER PAIVA MUNIZ
602.***.***.***
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
28/04/2026 15:26:44

Clinger Paiva Muniz

Secretário Municipal de Fazenda





PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

R ua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br

